



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 300/2025

PROJETO DE LEI N. 126/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 126/2025, que "Altera a Lei nº 2.521, de 15 de maio de 2024, para dispor da inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista e seu representante legal nas regras de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos na esfera municipal de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 126/2025. ISENÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REPRESENTANTE LEGAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 126/2025, que "Altera a Lei nº 2.521, de 15 de maio de 2024, para dispor da inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista e seu representante legal nas regras de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos na esfera municipal de Rio Branco".

Constam dos autos o projeto de lei, a respectiva justificativa e o despacho da Presidência que admitiu a proposição e a encaminhou a esta Procuradoria Legislativa para análise de seus aspectos jurídicos.

Projeto recebido em 29 de agosto de 2025.

A matéria visa a modificar o art. 1º da Lei n. 2.521/2024, acrescentando o inciso IX, para prever a isenção da taxa de inscrição ao "representante da pessoa com transtorno do espectro autista, seja seus pais, filhos ou tutor". Adicionalmente, o art. 2º da proposição estabelece que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei, enquanto o art. 3º dispõe sobre a sua entrada em vigor na data de sua publicação.

A justificativa que acompanha o projeto de lei fundamenta a medida na promoção da inclusão social e da igualdade de oportunidades, reconhecendo o Transtorno do Espectro Autista como uma condição que impõe desafios significativos não apenas à pessoa diagnosticada, mas também à sua unidade familiar. Argumenta-se que a extensão do benefício da isenção ao representante legal é uma medida de equidade, pois o cuidado e o apoio demandam dedicação de tempo e recursos financeiros que podem impactar a capacidade do representante de arcar com os custos de inscrição em concursos públicos, sendo a medida um meio de melhorar as condições de vida e o sustento familiar.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise da competência legislativa do Município para tratar da matéria objeto do Projeto de Lei n. 126/2025 revela-se positiva. A proposição dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em certames públicos realizados no âmbito municipal, matéria que se insere no conceito de interesse local, cuja prerrogativa para legislar é conferida aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Tal competência é reiterada pelo art. 22, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e pelo art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A organização de seus serviços e a definição das regras para acesso aos seus cargos públicos, incluindo as condições de inscrição em concursos, são manifestações inequívocas da autonomia municipal.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1568, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito jurídico

A análise do mérito jurídico da proposição revela a necessidade de ponderações aprofundadas sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Primeiramente, é imperativo destacar que a Lei Federal n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei Municipal n. 2.521/2024, que se pretende alterar, já contempla, em seu art. 1º, inciso VII, a isenção para a pessoa "que possua deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015". Dessa forma, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista já se encontra amparada pela legislação municipal vigente, sendo desnecessária sua inclusão explícita. O efeito prático do projeto, portanto, restringe-se à concessão do benefício ao seu representante legal.

Nesse ponto, a proposição apresenta grave vício de inconstitucionalidade material. Ao estender a isenção ao representante legal de pessoa com TEA, o projeto cria um **critério de distinção entre candidatos que não se fundamenta em uma condição pessoal do concorrente, mas sim na de um terceiro**. Tal medida viola o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que veda o tratamento desigual entre pessoas em situação equivalente. A condição de representante legal de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



pessoa com TEA, embora meritória e digna de políticas de amparo social, não constitui um fator de discriminação que justifique um tratamento preferencial em um concurso público, que deve pautar-se pela impessoalidade e pela igualdade de oportunidades entre todos os candidatos (art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal). A concessão do benefício a este grupo específico, em detrimento de outros cidadãos que também possam enfrentar dificuldades financeiras, inclusive cuidadores de pessoas com outras deficiências ou doenças graves, carece de razoabilidade e proporcionalidade, configurando um privilégio que atenta contra o princípio republicano:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, do Estado do Ceará, inserido pela Lei nº 11.551 do referido Estado, de 18 de maio de 1989. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos concedida aos servidores públicos estaduais. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais é a existência da qualidade de servidor público estadual. Além de não haver correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido pelo Estado do Ceará e o tratamento desigual estipulado pela norma, esse tratamento desigual também não se justifica à luz do ordenamento constitucional. (...) 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificação razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei cearense, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. (...) 10. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei estadual nº 11.449, de 2 de junho de 1988, inserido pela Lei nº 11.551, de 18 de maio de 1989, do Estado do Ceará.

(ADI 5818, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022)

Diante dos vícios apontados, a aprovação do projeto em sua redação original é juridicamente desaconselhável.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 126/2025.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 126/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 126/2025, QUE "ALTERA A LEI Nº 2.521, DE 15 DE MAIO DE 2024, PARA DISPOR DA INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SEU REPRESENTANTE LEGAL NAS REGRAS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NA ESFERA MUNICIPAL DE RIO BRANCO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 300/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**